



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Lapa**  
**São Paulo-SP**

Processo nº: 1012671-44.2019.8.26.0011

**Registro: 2020.0000122753**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1012671-44.2019.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/recorrido ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, é recorrida/recorrente ...

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes SIDNEY TADEU CARDEAL BANTI (Presidente) E CARLOS BORTOLETTO SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 14 de novembro de 2020

**Rodrigo de Castro Carvalho**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

1012671-44.2019.8.26.0011 - Fórum Regional da Lapa  
 Recorrente/Recorrido Abril Comunicações S/A Recorrido/Recorrente

Voto nº **1556**

**EMENTA: COMPETÊNCIA – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPLEXIDADE. A complexidade que regula a competência dos Juizados Especiais Cíveis é a probatória. Atuação por Juiz Togado que está legalmente preparado para julgamento de quaisquer questões jurídicas postas a sua apreciação.**

Recurso Inominado Cível nº 1012671-44.2019.8.26.0011



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Lapa**  
**São Paulo-SP**

Processo nº: 1012671-44.2019.8.26.0011

**DANOS MORAIS – REPORTAGEM – DIREITO DE INFORMAR PESSOA PÚBLICA INFORMAÇÕES QUE EXTRAPOLAM O DEVER DE INFORMAR.**

**Atuação com a intenção de informar e naquilo que poderia ensejar como jocoso ('pistoleira'), vem seguido da explicação pelo fato da autora gostar de armas de fogo. Contexto da reportagem que não tem relação. Saída da autora/recorrente da APEX que não tem qualquer ligação com o fato de gostar de armas ou assim ser chamada pelos antigos funcionários da instituição pública. Total irrelevância do fato para fins de centrada reportagem e informação. Danos morais bens fixados em R\$ 15.000,00. Recursos improvidos.**

Trata-se de pedido condenatório à indenização por danos morais decorrente de reportagem veiculada em revista digital da requerida, julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 160/164.

Inconformados, recorrem as partes pleiteando a modificação do julgado.

ABRIL COMUNICAÇÕES S/A – em Recuperação Judicial e EDOARDO GHIROTTI, em suas razões (fls. 168/191), aduzem, em apertada síntese: incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar matéria de ordem eminentemente constitucional e de alta indagação, ao contrário dos princípios norteadores da Lei 9.099/95. Quanto ao mérito, a matéria jornalística aborda tema de interesse público relacionado a uma das crises políticas do governo de Jair Bolsonaro envolvendo o Ministro Ernesto Araújo e as dificuldades de conciliar os conflitos de interesses políticos da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimento (APEX) e que culminou com a saída da recorrida da direção de negócios do órgão. Este o tema da reportagem e não a intenção de atingir a recorrida, figura pública que estava no epicentro da crise. A expressão 'pistoleira' em nada acrescenta ao conteúdo jornalístico referente à sua atuação na APEX e se inserem dentro do contexto narrativo dos fatos políticos levados a conhecimento da sociedade, sem intento ofensivo. O termo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Lapa**  
**São Paulo-SP**

Processo nº: 1012671-44.2019.8.26.0011

não apresentou posicionamento ou opinião da Revista, mas informação sobre como a recorrida era chamada nos bastidores por conta de seu amor por armas.

..., em suas razões (fls. 202/210), aduz,  
em síntese, que há necessidade de aumento no valor dos danos morais fixados, seja por não ser suficiente para mitigar o sofrimento da recorrente, seja pelo poder econômico da empresa recorrida, um dos maiores e mais influentes grupos de comunicação e distribuição da América Latina. Além disso, há necessidade de indisponibilizar a matéria e determinar a publicação da sentença de procedência.

Recursos regularmente processados, preparados e respondidos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Acuso o recebimento dos memoriais pela recorrente-autora.

Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com

Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Considere-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados pelas Partes, com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Nos termos do teor da ementa acima esboçada, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

Condeno os recorrentes **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A** \_ em **Recuperação Judicial** e **EDOARDO GHIROTTO** ao pagamento das custas, despesas

Recurso Inominado Cível nº 1012671-44.2019.8.26.0011



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Lapa**  
**São Paulo-SP**

Processo nº: 1012671-44.2019.8.26.0011

processuais, observada eventual isenção, assim como os honorários advocatícios que, nos termos do artigo 55, *caput*, segunda parte, da Lei 9.099/95, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Sem condenação à sucumbência pela autora-recorrente, diante do princípio da causalidade, uma vez que é vencedora da ação, observando tratar-se de revisão do entendimento deste Relator.

**RODRIGO DE CASTRO CARVALHO**  
**JUIZ RELATOR**  
(Assinatura Digital)